EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX/UF

Autos nº

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas ALEGAÇÕES FINAIS, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

1. RESUMO DO FEITO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática da infração penal descrita no artigo 158, *caput*, do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006

Segundo consta da denúncia, o acusado, no dia XXXX, por volta das 7h, na ENDEREÇO, teria constrangido a sua genitora, mediante grave ameaça e com o intuito de obter vantagem econômica, a entregar-lhe quantia em dinheiro.

O acusado foi citado (fl. 97) e a Defesa Técnica apresentou resposta escrita em audiência (fl. 99).

Na audiência de instrução e julgamento, foi inquirida a vítima e, posteriormente, a testemunha policial FULANO DE TAL.

Ato contínuo, foi realizado o interrogatório do réu (fl. 103).

O Ministério Público apresentou alegações finais da acusação à fl. 107/108, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Inicialmente, verifica-se que a conduta supostamente narrada na peça acusatória não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 158 do Código Penal.

O delito de extorsão é uma espécie de crime de constrangimento ilegal acrescido a uma finalidade especial, consubstanciada na vontade de auferir vantagem econômica. Consoante leciona Rogerio Grecco, para a caracterização do delito previsto no

artigo 158 do Código Penal, "é necessário também um especial fim de agir consistente na intenção de obter vantagem econômica".

Na espécie, malgrado o acusado tenha, em tese, solicitado à sua mãe quantia em dinheiro, **o fato é que intenção dele era** apenas dar prosseguimento ao consumo de drogas. Ou seja, a motivação do réu não era "obter vantagem econômica", mas o consumo de substancia entorpecente, em vista do seu quadro de vício exacerbado.

Em verdade, a genitora do acusado relatou em Juízo que ele possui um sério grau de vicio em crack, sendo que o réu, inclusive, já passou por alguns tratamentos para o controle de consumo da referida substancia entorpecente.

Diante deste quadro, conquanto seja reprovável a conduta do réu, é certo que os fatos narrados na denúncia não se amoldam à conduta descrita no artigo 158 do Código Penal, mormente à luz da teoria finalista da ação e considerando a ausência de dolo no sentido do enriquecimento ilícito do acusado.

Por conseguinte, pugna pela desclassificação para o delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal.

3. DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA

Caso se entenda pela configuração do delito de extorsão, o que se admite apenas para argumentar, há que se reconhecer a incidência de crime tentado.

A questão possibilidade de tentativa no delito de extorsão encontra-se muito bem explicitada no Informativo 502 do STJ, que dirimiu, inclusive, algumas divergências doutrinárias a respeito do tema.

Segundo entendimento perfilhado pela Corte Superior de Justiça, o crime de extorsão "se consuma no momento em que a vítima, depois de sofrer a violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso" (consumação = constrangimento + realização do comportamento da vítima)².

O fato de a vítima realizar, em tese, o comportamento exigido pelo agente não significa ser necessária a obtenção da vantagem indevida. Para fins de elucidação, colha-se o exemplo: "A" exige que "B" assine um cheque em branco em seu favor, senão contará a todos que "B" possui um caso extraconjugal. "B" cede à chantagem e assina o cheque. Ocorre que, depois, arrepende-se e susta o cheque. Nesse caso, houve consumação do delito mesmo sem ter o agente conseguido sacar o dinheiro".

 $¹_{\mbox{https://www.webartigos.com/artigos/dos-crimes-de-extorsao-e-suas-semelhancas-do-artigo-158-a-160-do-codigo-penal/128288\#ixzz51c535RID}$

 $^{^2~{\}rm http://\!\underline{www.dizerodireito.com.br/2012/09/em-que-momento-se-consuma-o-crime-de.html}, acesso~em~18~de~dezembro~de~2017~dezembro~dezembro~de~2017~dezembro~de~2017~dezembro~dezembro~dezembro~dezembro~dezembro~dezembro~dezembro~dezembro~d$

 $³_{\ \underline{\text{http://www.dizerodireito.com.br/2012/09/em-que-momento-se-consuma-o-crime-de.html}}, acesso \ em \ 18 \ de \ dezembro \ de \ 2017$

Destarte, para fins de consumação da extorsão, não importa se o agente consegue ou não obter a vantagem indevida (Súmula 96-STJ: O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida). É necessário, contudo, que vítima pratique o ato desejado pelo criminoso, raciocínio que se compatibiliza com a natureza formal do delito previsto no artigo 158 do Código Penal.

Nas exatas palavras do Superior Tribunal de Justiça: "em que pese a natureza formal do crime de extorsão, possível o reconhecimento da sua prática na forma tentada. Com efeito, essa orientação jurisprudencial do STJ que, sem perpetrar qualquer afronta à Súmula 96 ('o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção de vantagem ilícita'), entende ser possível a configuração do crime de extorsão em sua forma tentada quando 'a vítima não se submete à vontade do criminoso" (REsp 1.094.888 - SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJ-e 05.09.2012)."

In casu, a própria ofendida esclareceu que não foi em busca da quantia solicitada pelo filho. Questionada pelo Ministério Público especificamente sobre o assunto ("a Senhora foi buscar o dinheiro?"), a ofendida respondeu de modo categórico: "Não fui buscar o dinheiro, não!). (fl. 101).

No mesmo sentido, também indagada pelo *Parquet*, a vítima esclareceu que saiu de casa "para esperar o efeito da droga passar" e que "chamou a polícia para prender ele e ele não voltar para lá praticar o ato de droga" (fl. 101).

Assim, na situação *sub examine*, tendo em vista que ofendida não se submeteu à vontade do filho, é mister reconhecer a incidência de crime tentado.

Mais do que isso, considerando que em momento algum a ofendida praticou qualquer ato no sentido de obter a suposta quantia em dinheiro, deve a pena ser reduzida no patamar de 2/3 (dois terços), em razão do pequeno *inter criminis* percorrido.

4. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Na audiência de instrução e julgamento, a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 99/100), oportunidade em que a magistrada sentenciante consignou que o pedido seria avaliado por ocasião da sentença.

De fato, conforme bem consignado por ocasião da audiência, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, bem como para preservar a integridade física da vítima. Ocorre que a própria ofendida compareceu em Juízo e relato que não possui receio de que o acusado seja colocado em liberdade. Frise-se que este é primeiro registro de ocorrência policial, em desfavor do acusado, envolvendo delitos de violência doméstica. Não se ignora que o réu é

reincidente, mas há um bom tempo o acusado não havia se envolvido em outros fatos delituosos até o presente crime, o qual, inclusive, é de natureza diversa daquele contido nos registros de sua FAP.

Em verdade, a conduta relatada na denúncia parece mais relacionada ao vício de drogas do que, precipuamente, com à tendência à prática delituosa, sendo certo que o réu, inclusive, manifestou interesse em tratamento para o uso de substâncias entorpecentes.

No mais, o fato narrado na denúncia não apresenta periculosidade concreta a justificar a segregação cautelar do réu, tendo em que não houve nenhum registro de agressões físicas. A propósito, nesse particular, a própria vítima relatou que o acusado jamais a agrediu fisicamente.

Não estando, pois, caracterizado o *periculum in libertatis* no caso em comento, impõe-se a revogação da prisão preventiva nos autos. Nesse diapasão, é o entendimento do e. TJDFT:

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PRISÃO PREVENTIVA - PERICULUM LIBERTATIS - INEXISTÊNCIA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Não demonstrado, de forma concreta, o "periculum libertatis" pela ausência de elementos aptos a evidenciar a periculosidade do paciente, impõe-se a concessão da ordem por não haver motivos que justifiquem a sua segregação, diante da inexistência de ofensa à ordem pública. 2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, devendo ser observadas as restrições impostas pelo Juízo "a quo" em audiência de justificação. (Acórdão n.888676, 20150020201946HBC, Relator: HUMBERTO ULHÔA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/08/2015, Publicado no DJE: 25/08/2015. Pág.: 97)

Dessa forma, a Defensoria Pública reitera o pedido, deduzido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, no sentido da revogação da prisão cautelar do acusado.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a Defesa Técnica:

- a) a desclassificação do crime de extorsão para o delito de constrangimento ilegal;
- b) subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição atinente à tentativa, reduzindo-se a reprimenda na proporção de 2/3, tem em vista o pequeno *iter criminis* percorrido;
- c) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixando-se as penas no mínimo legal;
- d) a revogação da prisão preventiva do acusado e a concessão do direito de aguardar a apreciação de eventual recurso de apelação em liberdade.

Pede deferimento,

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF